

Ofício Nº 329/2020 – Coordenação Administrativo Financeira

Sobral/CE, 15 de abril de 2020.

Ilma. Sra.:

Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos. O valor desse processo importa em R\$ 38.583,00 (Trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos expostos na justificativa anexada.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição de medicamentos para a manutenção dos Hospitais intervencionados pelo Município de Sobral, visando o enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), para atender as demandas desta Secretaria.

Dotação:

07.01.10.303.0073.1.289.3.3.90.30.00.1.214.0000.00.
Fonte de recurso: Federal.

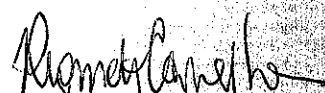
Atenciosamente,



Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

15/04/2020



Regina Célia Carvalho da Silva
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
SAÚDE**

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Regina Célia Carvalho da Silva
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
SAÚDE**

ANEXO DO OFÍCIO Nº 329/2020 DE 15 DE ABRIL DE 2020.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, expedida no dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), a Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), bem como o **Estado de Emergência** instituído pelo **Estado do Ceará e pelo Município de Sobral** por meio dos decretos nº 33.510/2020 e nº 2.371/2020, respectivamente, o presente processo será instruído com base no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e nos artigos 4º a 4º-I da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que possibilita a dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública, em especial para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme o texto que segue:

Lei 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das

informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

I - Ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

II - Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

IV - Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - Declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

II - Fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - Descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

IV - Requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

V - Critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

VI - Estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de

habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

A contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços ou fornecimentos que tenham em vista atender as demandas que não podem aguardar o trâmite usual do processo de contratação ordinário. É uma excepcionalidade justificável pela lei para que a Administração possa realizar contratações de forma mais ágil, com a finalidade de atender as necessidades causadas por emergência ou calamidade pública, como é o caso da pandemia desencadeada neste início de 2020.

Os materiais que ora necessitam a contratação pela Administração são essenciais ao atendimento da situação emergencial, tendo em vista que aquisição de medicamentos aqui expostos é extremamente necessária para a manutenção dos hospitais intervencionados pelo Município de Sobral (Hospital Dr. Estevam Ponte, intervencionado pelo Decreto Municipal nº 2.369, de 13 de março de 2020, e o Hospital Dr. Francisco Alves, intervencionado pelo Decreto Municipal nº 2.377,

de 20 de março de 2020), diretamente envolvidos no tratamento e combate da proliferação do COVID-19.

O Hospital Doutor Estevam já está recebendo pacientes infectados pelo coronavírus, sendo urgente o regular funcionamento daquela instituição. Importa mencionar que o hospital também manterá em funcionamento outros serviços, como por exemplo, o setor de psiquiatria. Na Clínica Doutor Francisco Alves estão sendo instalados leitos para recebimento de pacientes graves, acometidos pela COVID-19.

Cumpre-me esclarecer, que o Município de Sobral, através da Secretaria Municipal da Saúde, possui contratos, cujo objeto é aquisição de medicamentos, porém, de acordo com a quantidade de leitos e pacientes internados necessários para manter o regular funcionamento do Hospital Doutor Estevam Ponte e da Clínica Doutor Francisco Alves, os quantitativos destes contratos não seriam suficientes para atender à necessidade que se impõe, sendo o caso de nova contratualização.

Ressalte-se que quando estes contratos foram firmados, o Hospital Doutor Estevam Ponte não era administrado pelo Município de Sobral, nem havia projeção dessa possibilidade, também não seria possível calcularmos o atual estado de pandemia que assola o Brasil e o mundo, muito menos a possibilidade de ser necessária de requisição das instalações da Clínica Doutor Francisco Alves para instalação de leitos para pacientes graves contaminados pelo coronavírus.

Diante do exposto, considerando a emergência causada pela pandemia de coronavírus, sendo declarada situação emergencial por meio de Decreto Estadual e Municipal acima citado, bem como os bens solicitados serem absolutamente necessários para o combate ao COVID-19, requer seja realizada a dispensa de licitação emergencial para aquisição, em caráter de urgência de medicamentos.

Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica